

## **Projeto de Lei nº 56/2021**

*Autoriza o Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre os tributos municipais e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os créditos tributários do Município vencidos até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com redução das multas e dos juros nas seguintes proporções e condições:

- I** - em 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista;
- II** - em 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 2 (duas) parcelas;
- III** - em 70% (setenta por cento) para parcelamento em até 4 (quatro) parcelas;
- IV** - em 60% (sessenta por cento) para parcelamento entre 5 (cinco) e 12 (doze) parcelas;
- V** - em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
- VI** - em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

**Art. 2º.** Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1<sup>a</sup> (primeira) parcela na data do requerimento do parcelamento e das demais com vencimentos nas mesmas datas dos meses subsequentes nos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º.

**Parágrafo único.** Para deferimento do parcelamento com os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, isento da taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º.** Perderá os benefícios desta Lei, o contribuinte que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas e/ou 6 (seis) parcelas alternadas, implicando imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, acrescido de juros e multas de mora incidentes previstos em Lei.

**Art. 4º.** O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta Lei não poderá ser inferior à uma Unidade Fiscal Padrão do Município – UFPM, ressalvados os casos autorizados pela Lei nº 3.887, de 24 de junho de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.574, de 15 de julho de 2004.

**Art. 5º.** O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

**Art. 6º.** Não estão amparados por esta Lei os créditos constituídos apenas de multa(s) isolada(s), de fraude ou simulação, de crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio, assim como os créditos constituídos ou não, lançados ou não, provenientes dos artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar Municipal nº 101, de 6 de abril de 2015, e artigo 8º e seus parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 102, de 8 de abril de 2015.

**Art. 7º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 8º.** A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo e sobre a correção monetária.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 10º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 23 de março de 2021.

**Alexandre Campos**

Presidente do Poder Legislativo Itaunense

## **Justificativa**

Vivemos um momento de desequilíbrio na economia devido a pandemia causada pela Covid-19, este cenário já completa um ano. Com o mercado estagnado, devido às incertezas com fechamentos dos comércios, inúmeras empresas que não resistiram a este momento de caos no sistema econômico, esta Lei se faz necessária e visa mais do que nunca ajudar a população itaunense.

Através do que estamos propondo os cidadãos terão a oportunidade de acertar seus débitos com o município, como consequência haverá um aumento na arrecadação. Ao retirarmos os juros e multas, estamos favorecendo para que a população fique em dia com o município e assim promovendo um aquecimento econômico.

Saliento que este projeto também se baseia na LEI ORDINÁRIA Nº 5350, 05 DE DEZEMBRO DE 2018<sup>1</sup>, que anexo a este projeto.

Diante do que vivemos em tempo venho requerer que este projeto seja analisado e votado em caráter de urgência, solicitando reunião extraordinária para a aprovação do mesmo.

Itaúna-MG, 23 de março de 2021.

**Alexandre Campos**

Presidente do Poder Legislativo Itaunense

---

<sup>1</sup> [https://www.itauna.mg.gov.br/portal/leis\\_decretos/10996/](https://www.itauna.mg.gov.br/portal/leis_decretos/10996/)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATÓRIO**

**AO PROJETO DE LEI N°. 56/2021**

**Silvano Gomes Pinheiro**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 05/04/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do *Projeto de Lei n° 56/2021 de autoria do vereador Alexandre Campos, que “Autoriza o Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre os tributos municipais e dá outras providências”*. E tendo avocado para si, para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto visa dar oportunidade para os contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar suas obrigações tributárias em momento oportuno, devido também o cenário da pandemia causada pelo COVID-19, e com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se de modo a impossibilitar o adimplemento do débito. Ao retirar os juros e multas favorecerá para que a população fique em dia com o município e assim promoverá o aquecimento econômico.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**Voto do Relator**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

---

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Presidente/Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2021.

**Joselito Gonçalves Moraes**  
*Vice-Presidente*

**Nesvalcir Gonçalves Silva Jr.**  
*Membro*